



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para Aquisição de cerca elétrica e concertina para atender a defensoria Pública do Estado de Rondônia, núcleo de Guajará Mirim.

O processo administrativo foi instaurado a partir do Memorando nº 35/2022/DPG-GAB/DPERO, exarado pelo Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia (0152248).

O Departamento de Serviços Gerais elaborou estudo técnico preliminar (0179512) e termo de referência (0191986). Em seguida foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, contratações de outros órgãos e banco de preços.

De acordo com a planilha mercadológica (0193728), o preço estimado da aquisição é de R\$ 11.064,52 (onze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Considerando que o preço estimado está abaixo do limite de dispensa de licitação, a Secretária-Geral de Administração e Planejamento determinou, através do despacho (0195130) o prosseguimento mediante dispensa de licitação.

Verifica-se na planilha que a empresa que ofertou o menor preço foi a E M DA SILVA NETA, inscrita no CNPJ nº 27.253.364/0001-30, no valor de R\$ 8.780,00 (oito mil setecentos e oitenta reais). Ocorre que, não foi possível a emissão da Certidão Negativa Federal da empresa. Realizado contato, a empresa informou que estava com pendência com esta certidão e disse que regularizaria até o dia 09/05/2023, o prazo foi dado mas a empresa não conseguiu regularizar (0199860).

Desta forma, com o impeditivo de contratar com a Administração Pública, da empresa E M DA SILVA NETA, a contratação deverá ser celebrada com a empresa GUAJARÁ MIRIM MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.214.433/0001-42, que apresentou a segunda melhor proposta, no valor de R\$ 10.094,80 (dez mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos) (0193635) e encontra-se regular, tendo sido expedidas todas as certidões necessárias para a contratação (0199856).

O Departamento de Contabilidade informou que até a presente data, para o exercício financeiro de 2023 na UG - 300011 – FUNDEP e na UG - 300001 – DPE **não há** empenhos emitidos para a referida natureza e subelemento em questão, que tratem do mesmo objeto da pretensa aquisição.

Posteriormente a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu Pré-empenho (0201088) e Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (0201089).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Exma. **Secretária-Geral de Administração e Planejamento** (0195130), no sentido de que seja elaborada justificativa de

dispensa de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Defensoria Pública vem passando por processo de exponencial crescimento com as constantes e recentes nomeações de membros e servidores, tal qual a realização de processos seletivos para ingresso de estagiários, o que aumenta a capacidade operacional de atendimento à comunidade, e, conseqüentemente, da estrutura física da Instituição.

O Memorando n.º 35/2022/DPG-GAB/DPERO solicita a adoção das medidas necessárias para aquisição ou contratação de solução de segurança para o novo núcleo de Guajará-Mirim.

Dentre outras informações, o referido documento destaca que a região em que está localizado o referido imóvel registra alto índice de criminalidade, e, com vistas a resguardar o patrimônio público, incluindo os novos bens que estão sendo alocados no núcleo, muitos dos quais possuem alto valor patrimonial, torna-se necessária a aquisição ou contratação de solução que garanta a segurança do imóvel e dos bens ali situados, como, por exemplo, a instalação de cerca elétrica e contratação de serviço de monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, o presente Termo de Referência fundamenta-se no Estudo Técnico Preliminar (0179512), realizado pelo Departamento de Serviços Gerais.

A pretensa contratação tem como finalidade resguardar o patrimônio público, proporcionar melhores condições de segurança para Defensores, servidores, estagiários, prestadores de serviços e assistidos e inibir a ação criminosa no local.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo,

nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;

2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço entre as propostas que estão com regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração Pública.

3 - Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se na proposta de preços apresentada pela empresa GUAJARÁ MIRIM MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.214.433/0001-42, que apresentou a segunda melhor proposta, no valor de R\$ 10.094,80 (dez mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos), cujo valor é inferior ao preço médio apurado em planilha mercadológica.

4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 12/05/2023, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0201338** e o código CRC **BC9FEB0C**.